



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 110-54.2013.6.21.0000

**Procedência:** JAGUARI-RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

**Relatora:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**Assunto:** MANDADO DE SEGURANÇA – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PRERROGATIVA DE FORO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE INQUÉRITO

**Impetrante:** JOÃO MÁRIO CRISTOFARI – Prefeito de Jaguari

**Impetrado:** JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA DE JAGUARI

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE VOTOS (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TRANCAMENTO. NULIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXTRAÍDOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS E ACOSTADOS COMO PROVA EMPRESTADA À REPRESENTAÇÃO.** 1. Preliminar. Não conhecimento. Mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, conforme a Súmula 267 do STF. Hipótese em que quaestio veiculada no writ of mandamus já foi submetida ao juízo de primeiro grau, aguardando oportuna apreciação e, ainda que a alegação defensiva não venha a ser acolhida, abrir-se-á ao ora impetrante, nos referidos autos, o duplo grau de jurisdição, no âmbito do devido processo legal eleitoral. 2. Mérito. Ação eleitoral que não padece de qualquer ilegalidade ou mácula passível de comprometer seu regular trâmite, que se apresenta regular perante o juízo de origem, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Direito líquido e certo não vislumbrado na espécie. Parecer pela denegação da segurança.

## 1. Breve Relato

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Mário Cristofari, prefeito eleito do município de Jaguari, contra ato do Juízo Eleitoral da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26ª Zona Eleitoral de Jaguari, que determinou a realização de audiência de instrução, nos autos do Processo n. 238.30.2012.621.0026 (AIJE), que tem por objeto apuração de infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, atribuída ao ora impetrante.

Em síntese, pretende o impetrante fulminar a referida ação eleitoral, porque estaria fundamentada em elementos extraídos de inquéritos policiais instaurados para investigar o prefeito de Jaguari, João Mário Cristofari, sem a supervisão desse TRE/RS e, por isso, constituindo nulidade que contamina a representação cível.

Aduz que formulou requerimento à autoridade coatora pugnando pelo reconhecimento da “nulidade de todos procedimentos investigatórios, como buscas e apreensões de objetos e materiais, promovidos pela autoridade policial, sem autorização do TRE-RS, e tampouco da juíza eleitoral de 1º grau, em flagrante afronta ao art. 29, inciso X, da Constituição Federal, e que instruem a presente representação”, tendo sido indeferida, em 14/08/2013, a juntada da petição contendo tais requerimentos nos autos da AIJE.

Por fim, alega que, ante tal indeferimento, apresentou recurso inominado, em 03/07/2013, “o qual levou a mesma sorte da PETIÇÃO referida, não sendo enfrentada NULIDADE ABSOLUTA suscitada, **sendo INDEFERIDO e mantida audiência aprezada para o dia 05/08/2013, às 09h30min (v. cópia anexa).**”

Instruem a inicial os documentos das fls. 12-35 dos autos principais, assim como aqueles encartados no Anexo, constituído de 4 volumes, fls. 01-649.

A liminar restou indeferida, fls. 37-38.

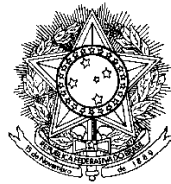
Informações acostadas às fls. 41-64.

Vieram os autos para exame e parecer, fl. 65.

## 2 – Fundamentos

### 2.1 Preliminar de não conhecimento

Pretende o impetrante ver reconhecida por essa eg. Corte a nulidade da investigação judicial eleitoral em trâmite perante a autoridade impetrada, que tem por objetivo apurar a prática, em tese, de captação ilícita de votos nas eleições 2012 no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Jaguari. Alega que ação teria sido instruída, exclusivamente, com provas nulas, extraídas de inquéritos policiais direcionados contra autoridade detentora de prerrogativa de foro, ora impetrante, sem a devida supervisão desse TRE/RS.

Reproduzo o seguinte excerto da inicial:

**“Ocorre que, tramita perante 26ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARI-RS a REPRESENTAÇÃO nº 238-30.2012.6.21.0026, buscando a CASSAÇÃO DO MANDATO DO IMPETRANTE e outros, por suposta CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ofertada pela COLIGAÇÃO JAGUARI PARA TODOS, integrada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –PDT e pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, a qual se funda única e exclusivamente nos INQUÉRITOS POLICIAIS nºs 283/2012152321/A, 295/2012/152321/A, 289/2012/152321/A, instaurado pela Autoridade Policial de Jaguari-RS/RS, sem a autorização, orientação e/ou supervisão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – órgão competente, em total afronta ao art. 29, inciso X, da Constituição Federal”**  
(mantidos os grifos do original)

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de reconhecimento da suposta nulidade foi apresentada ao juízo de primeiro grau e será oportunamente apreciado, sendo passível inclusive de eventual recurso com sentença que será proferida.

Confira-se o seguinte excerto:

*Desta decisão, houve interposição de “recurso inominado”, com pedido de cancelamento da audiência. O recurso não foi admitido, em virtude da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em procedimentos de representação eleitoral, como o presente, mantendo-se a sentença.*

*Referidas decisões foram tomadas com a finalidade de evitar o tumulto processual, não se podendo admitir que as partes acostem alegações defensivas no momento que bem entenderem, desrespeitando a ordem processual e tornando o trâmite do feito muitíssimo mais moroso. Além disso, a alegada nulidade absoluta pode ser alegada em sede de alegações finais, sem qualquer prejuízo ao impetrante.*  
(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, a *quaestio* veiculada na presente impetração já foi submetida ao juízo de primeiro grau, aguardando oportuna apreciação. E, ainda que tal alegação defensiva não venha a ser acolhida, abrir-se-á ao ora impetrante, no âmbito da representação, o duplo grau de jurisdição, haja vista a hipótese recursal prevista, expressamente, no art. 41-A, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 31 da Resolução TSE nº 23.367/2011 c/c art. 258 da Lei nº 4.737/65.

Bem delimitada a questão na hipótese dos autos, é mister sublinhar que o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, conforme a Súmula 267 do STF<sup>1</sup>, cuja aplicação é de rigor na hipótese.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.*

*(STF, RMS 29222, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00015)*

(Grifou-se)

**Destarte, a impetração vertida nos autos não merece ser conhecida.**

## 2.2 Mérito

**No mérito, o impetrante não encontra melhor sorte.**

Necessário sublinhar que o exame sumário dos autos, próprio da via impugnativa manejada, que apresenta rito célere e não admite dilação probatória, não revela a existência da propalada nulidade ou, por outra, a prática de ilegalidade ou ato abusivo no âmbito da AIJE.

---

<sup>1</sup>STF, Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confiram-se, nessa senda, as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecedoras no sentido de que a mencionada ação eleitoral não padece de qualquer ilegalidade ou mácula passível de comprometer seu regular trâmite, que se apresenta regular perante o juízo de primeiro grau, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

*Coligação Jaguari para Todos (PP/PDT/PSB) ajuizou, em 17/12/2012, pedido intitulado "Ação de Reclamação por Captação Ilícita de Sufrágio – ARCISU", em face de João Mário Cristofari, Sedinei Rodrigues dos Santos, Helio Genésio Pivetta, Eudo Calegaro Tambara e Antônio Carlos Dapieve, imputando aos representados, uma série, de condutas vedadas, supostamente caracterizadoras de captação ilícita de sufrágio.*

*A inicial foi recebida, em 18/12/2012, tendo sido determinada a notificação de todos os representados (fl. 343).*

*Ultimadas as notificações, todos os representados apresentaram defesa, inclusive o ora impetrante João Mário Cristofari, que apresentou sua defesa às fls. 411/415, arguindo a inépcia da inicial, a necessidade de limitação do rol de testemunhas da parte autora e, no mais, impugnando o mérito. Apresentou documentos e rol de testemunhas.*

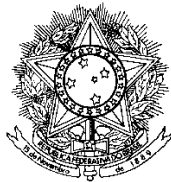
*Superada a fase postulatória, houve saneamento do feito e decisão acerca dos pedidos de prova (fls. 613/613v.º).*

*Apenas após esse momento, concomitantemente ao momento de designação de audiência para oitiva de testemunhas, o representado João Mário, ora impetrante, atravessou petição, aditando sua defesa com alegação de nulidade absoluta do feito em razão do foro privilegiado.*

*Restou indeferida a juntada da petição, tendo em vista a preclusão consumativa do direito de apresentar peça defensiva. Concomitantemente, restou designada audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.*

*Desta decisão, houve interposição de "recurso inominado", com pedido de cancelamento da audiência. O recurso não foi admitido, em virtude da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em procedimentos de representação eleitoral, como o presente, mantendo-se a sentença.*

*Referidas decisões foram tomadas com a finalidade de evitar o tumulto processual, não se podendo admitir que as partes acostem alegações defensivas no momento que bem entenderem, desrespeitando a ordem processual e tornando o trâmite do feito muitíssimo mais moroso. Além disso, a alegada nulidade absoluta pode ser alegada em sede de alegações finais, sem qualquer prejuízo ao impetrante.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Nesta data, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido deferido prazo para requerimento de diligências.*

Ademais, é cediço que o **direito**, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, dever ser **líquido** e **certo**, isto é, decorrente de fato **incontestável e inequívoco**, suscetível de **imediata demonstração** mediante **prova literal pré-constituída**.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.*

*2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como *insanável*, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.*

*3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes do STF.*

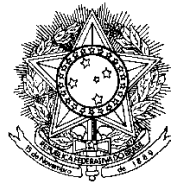
*4. In casu, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente mandamus, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 223980808, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, Página 19-20 )*

*(Grifou-se)*

Com efeito, a ação mandamental tem por objetivo a **tutela de direito** líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui **cognição sumária**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e rito célere, razão pela qual **não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória**, exigindo que todas as **provas sejam pré-constituídas**.

Eis o seguinte aresto:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, SEQUESTRO DE BENS E BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos e exige-se que todas as provas sejam pré-constituídas.*

*2. No caso dos autos, conforme consignado pelo aresto recorrido, os documentos acostados à petição inicial não são suficientes para dar suporte às alegações do impetrante, de forma a infirmar os fundamentos da decisão tida como coatora e, por consequência, demonstrar a sua abusividade ou ilegalidade.*

*3. Ausentes os documentos que comprovem o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*

*4. Recurso não provido.*

*(RMS 23.934/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011)*

*(Grifou-se)*

De tal ônus, todavia, não se desincumbiu o impetrante, porquanto deixou de apresentar elementos aptos a configurar direito líquido e certo, não se vislumbrando, de outra parte, qualquer irregularidade na tramitação da ação eleitoral que mereça ser coibida por meio do *writ*.

Nesse sentido, o entendimento do ilustre Dr. Sílvio Ronaldo Santos Moraes externado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, cujo excerto pede-se vênua para transcrever a fim de evitar tautologia. Confira-se o trecho:

*O mandado de segurança é remédio constitucional contra atos ilegais de autoridades, atentatórios a direito líquido e certo do impetrante. A concessão de liminar, consoante*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*prescreve o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso finalmente deferida.*

*Na hipótese dos autos, não vislumbro no ato do magistrado ilegalidade a determinar, em sede de cognição sumária e precária, a decretação de nulidade dos procedimentos investigatórios que, conforme alegado, basearam a representação pelo art. 41-A da Lei 9504/97.*

*Ressalto que o foro privilegiado por prerrogativa de função não se aplica ao presente caso, porquanto a competência originária desta Corte limita-se aos crimes eleitorais, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 31, inciso I, letra "d", do Regimento Interno do TRE, e a audiência aprazada refere-se a um processo cível-eleitoral.*

(Grifou-se)

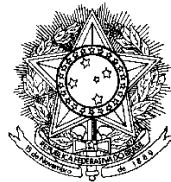
Sinale-se, por fim, que tampouco se verifica a existência de qualquer prejuízo irreparável ao impetrante, visto que eventual existência de nulidade poderá ser adequada e oportunamente apreciada no âmbito da própria representação. Reproduzo, no ponto, as seguintes palavras do eminente Relator:

*Também não verifico prejuízo irreparável que possa resultar do ato impugnado.*

*Isso porque a realização da audiência designada para o próximo dia 5 de agosto não poderá ocasionar qualquer prejuízo para nenhuma das partes, conforme arguido pelo impetrante, pois foi designada justamente para propiciar a adequada instrução do feito. Além disso, nos termos do procedimento do artigo 22 da LC 64/90, os fatos que estão sendo apurados na representação cível poderão ser provados também pela oitiva de testemunhas e não unicamente pela prova coletada por ocasião dos referidos inquéritos.*

*Assim, não é possível, na largura permitida ao mandado de segurança, perquirir sobre eventual nulidade de procedimentos investigatórios da representação originária, sendo preservados, para tanto, os recursos próprios previstos pelo ordenamento.*

*A propósito os fundamentos da decisão atacada: **Eventual insurgência do representado em relação a nulidade absoluta poderá ser arguida em momento oportuno, em sede de memoriais, após a instrução, para análise na sentença, ou em sede de recurso, caso esta lhe seja desfavorável.** (...) Assim, para evitar maior tumulto no feito, INDEFIRO todos os pedidos formulados, deixando de reconsiderar a decisão "recorrida", mantendo a audiência designada e indeferindo a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*juntada, também, da presente petição aos autos principais, ante a sua absoluta impertinência.*

Destarte, não se cuidando os autos, a toda a evidência, de hipótese de direito líquido e certo, o *writ* não merece prosperar.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral